



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS E ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS.

Referência: Projeto de Lei nº 2.496/2025

Ementa: “Altera a Lei 3090, de 26 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o programa municipal de produção habitacional de interesse social, institui isenção de tributos para operações vinculadas ao programa municipal de produção habitacional de interesse social e das outras providências”.

1ª. Relatório.

Encaminhamos a esta reunião conjunta das Comissões de Legislação e Justiça, de Serviços Públicos e de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas para análise parecer referente ao **Projeto de Lei nº 2.496/2025**, de autoria da Vereadora Viviane Matos, cuja ementa está acima transcrita

Devidamente instruído e recebido os relatores das referidas comissões apresentam o referido parecer conjunto e é nessa condição que passamos a fundamentar o presente parecer.

2ª. Fundamentação

Fundamentação do Parecer

O Projeto de Lei nº 2.496/2025, proposto pela Vereadora Viviane Matos, tem como objetivo alterar a Lei nº 3.090, de 26 de dezembro de 2023, que trata do Programa Municipal de Produção Habitacional de Interesse Social em Nova Lima.

A proposta amplia os critérios de prioridade para famílias em situação de vulnerabilidade, incluindo mulheres chefes de família, pessoas com deficiência, idosos, crianças e adolescentes, vítimas de violência doméstica, populações tradicionais e quilombolas, entre outros grupos.



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

Da Constitucionalidade.

Após detida análise dos aspectos constitucionais da proposição legislativa, é possível depreender que ela se enquadra no rol de competências municipais, conforme disposto no art. 30, I e II da CRFB/88.

Estando também em conformidade com o Art. 61, §1º da CF/88.

Assim como, o artigo 113 da ADCT.

No que tange ao mérito da proposição, depreende-se que o projeto se encontra adequado com os preceitos constitucionais, inexistindo qualquer óbice ao seu prosseguimento.

Por todo o exposto, concluo pela Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.496/2025

Da Legalidade.

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta qualquer violação à legislação vigente sobre o tema.

Por todo o exposto, concluo pela Legalidade do Projeto de Lei nº 2.496/2025

Da Regimentalidade

Por fim, verifica-se a regular tramitação e



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os arts. 150, 151, 152 e 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Lima.

Por todo o exposto, concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei nº 2.496/2025.

Do mérito – Serviços Públicos

O Projeto de Lei nº 2.496/2025 apresenta mérito relevante, especialmente no que diz respeito à promoção de políticas habitacionais inclusivas e equitativas.

A proposta está alinhada com os princípios de justiça social e direitos humanos, ao priorizar grupos historicamente marginalizados ou em situação de vulnerabilidade, como mulheres chefes de família, pessoas com deficiência, idosos e vítimas de violência doméstica.

Essas alterações fortalecem o Programa Municipal de Produção Habitacional de Interesse Social, garantindo que ele seja mais abrangente e atenda às necessidades das populações mais carentes.

Essa abordagem é semelhante a iniciativas já adotadas em outras cidades brasileiras, como o **Programa Minha Casa Minha Vida**, que também prioriza mulheres chefes de família e vítimas de violência doméstica.

Em Minas Gerais, políticas semelhantes têm sido implementadas em cidades como Belo Horizonte, onde o **Programa Moradia Segura** oferece apoio habitacional para mulheres em situação de vulnerabilidade, incluindo vítimas de violência doméstica.

Do mérito – Orçamento, Finanças e Tomada de Contas

Trata-se de projeto de lei que está em conformidade aos preceitos da Lei de responsabilidade Fiscal e demais normas atinentes ao orçamento público.



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

3ª. Conclusão:

E, após análise, as relatorias das referidas comissões manifestam pela constitucionalidade legalidade e regimentalidade da proposição, emitindo parecer favorável ao seu prosseguimento. E, após análise meritória, as relatorias, tendo concluído pela convergência da matéria da proposição com a competência das comissões e não entrando em colapso com quaisquer legislações vigentes em nosso ordenamento jurídico, tampouco com a Lei Orgânica Municipal ou Regimento Interno desta Casa Legislativa, opina pela aprovação da proposição

É o Parecer, S.M.J.

Paço do Legislativo, Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 14 de março de 2025.

Vereador Anísio Clemente Filho

Relator das Comissões Permanentes de Legislação e Justiça e Orçamento, Finanças e
Tomada de Contas

Vereador Cláudio José de Deus

Relator da Comissão Permanente de Serviços Públicos Municipais

De acordo:

Vereador Joselino Santana Dias

Presidente das Comissões Permanentes de Legislação e Justiça, Serviços Públicos
Municipais e Orçamento, Finanças e Tomada de Contas



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

Álvaro Alonso Perez Morais de Azevedo

Vice – Presidente da Comissão Permanente de Serviços Públicos Municipais

Wesley de Jesus

Vice – Presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Tomada de
Contas